

EDITAL CN 15/2017.

OBJETO: Execução das obras e serviços relativos à implantação de sistemas adutores para abastecimento d'água tratada em comunidades rurais difusas dos municípios de Água Branca, Delmiro Gouveia e Pariconha, Estado de Alagoas, na área de atuação da 5ª Superintendência Regional.

A empresa HIGRA INDUSTRIAL LTDA, em razão do subitem 4.2.2.4, “c” do edital, cujo teor exige das licitantes, para terem atestada sua capacidade econômico-financeira e, por consequência, sua habilitação para a fase de abertura das propostas financeiras, os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 01 (um). Assim, prescreve a Súmula 289 – TCU:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Esclerece-se que:

- a) Não há, no rol de índices para averiguar a capacidade econômico-financeira nenhum relativo à rentabilidade ou lucratividade;
- b) Os escolhidos como requisito, em resumo, servem para averiguar a capacidade da proponente para: 1) Liquidez geral – demonstrar a capacidade de liquidez a longo prazo, ou seja, até o exercício seguinte; 2) Liquidez Corrente – demonstrar a capacidade de liquidez a curto prazo; 3) Solvência Geral – demonstrar capacidade de solver os compromissos a curto e longo prazo.

Os índices afiguram-se critérios mínimos a possibilitar a Administração escolher uma proponente com o mínimo da capacidade econômico-financeira. Esta capacidade é de fundamental importância em razão do valor estimado a ser contratado. Não há como elaborar um edital sem restrições, visto que a própria lei assim nos obriga e em outras passagens nos dá a prerrogativa de escolher a melhor forma, desde que seja conforme a

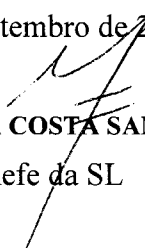


lei e a conveniência e oportunidade administrativas. Além do mais, os índices não se caracterizam restrição ilegal ou capaz de afastar número considerável de pretendentes a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame. Aliás, são os mais utilizados pela Administração Pública, tanto que são eles os utilizados pelo SICAF. Assim, os índices de LG, LC e SG nos afigura necessários e justificáveis posto ser do interesse público assegurar-se minimamente da boa execução do objeto e, para tanto, uma das formas legais é justamente estabelecer índices econômicos, porém, razoáveis, para não comprometer o caráter competitivo da licitação. Veja-se que os critérios estabelecidos sempre serão restritivos, senão, não seriam critérios. Mas, desde que sejam necessários à consecução do interesse público, são legais.

Não se está com estes índices objetivando aferir rentabilidade ou lucratividade, apenas capacidade de liquidez e solvência com fórmulas possibilitam a análise da situação da licitante a partir da relação entre ativos passivos de curto e longo prazo.

Considerado o valor da contratação e a necessidade de assegurar a boa execução do objeto para a consecução do interesse público, justifica-se o estabelecimento dos índices questionados, pois são fruto de prerrogativa legal e atendem à conveniência, oportunidade e necessidade públicas.

Em 06 de setembro de 2017.


MANOEL DA COSTA SANTOS

Chefe da SL